

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 325/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Resolução n.º 10/2022, que “Reconhece o estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, nos termos do Decreto n.º 1.249, de 10 de janeiro de 2022..”.

Autor: Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Relator (a) : Deputado (a) \_\_\_\_\_

### I – Relatório

A Propositura foi lida em 11/01/2022, sendo recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL na mesma data, sendo aprovado o requerimento de tramitação da matéria em regime de urgência em 11/01/2022; após, a Propositura foi encaminhada e aportada nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR na mesma data.

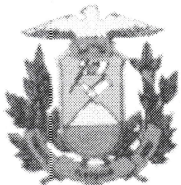
Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Resolução n.º 10/2022, de autoria da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, conforme ementa acima.

A Propositura “Reconhece o estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, nos termos do Decreto n.º 1.249, de 10 de janeiro de 2022”.

A Justificativa da Propositura faz constar o seguinte:

*“Este projeto de resolução tem por objetivo reconhecer o estado de calamidade pública no Estado de Mato Grosso, especificamente quanto ao impacto dos efeitos da pandemia sobre o preço de mercado dos veículos automotores, nos termos do Decreto n.º 1.249, de 10 de janeiro de 2022, com base no que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 e foi elaborado com base na Decisão da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa sobre Solicitação do Governador do Estado para Reconhecimento de Situação de Calamidade Pública de Ordem Financeira, publicada em 21 de Janeiro de 2019, Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa, edição n.º 438.”*

O Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo e mencionado na Propositura em apreço “Decreta situação de calamidade pública especificamente quanto ao impacto dos efeitos da pandemia sobre o preço de mercado dos veículos automotores, no âmbito do Estado de Mato Grosso”, sendo que referido Decreto apresenta diversas considerações com os seguintes teores:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



***CONSIDERNADO** que embora a economia brasileira e mundial venha apresentando sinais de recuperação dos choques iniciais causados pela pandemia de COVID 19, alguns efeitos seguem persistentes e devem continuar a condicionar a evolução da atividade econômica nacional,*

***CONSIDERANDO** que tal cenário conduziu ao aumento da inflação sobre diversos grupos de despesas (habitação, alimentos e transportes), impactando negativamente sobre a renda média do brasileiro (redução média de 9,4% segundo dados da FGV), especialmente sobre as pessoas integrantes das faixas de renda mais baixas;*

***CONSIDERANDO** os efeitos negativos que a pandemia da covid-19 provocou sobre especificamente sobre a cadeia produtiva da indústria automobilística, com quadros de interrupções mundiais de produção, aliado à escassez de materiais importantes para a produção dos automóveis e de seus apetrechos tecnológicos;*

***CONSIDERANDO** que, no caso dos transportes, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA de novembro de 2021, monitorado pelo IBGE, revela alta acumulada em 12 meses de 21,97%, pressionada, sobretudo, pelos aumentos nos combustíveis e lubrificantes, passagens aéreas, transporte por aplicativo, pneus e veículos novos e usados;*

***CONSIDERADO** que esse cenário teve como efeito circunstancial e excepcional o aumento nos preços de veículos usados, em todo o país, inclusive no Estado de Mato Grosso, tendo o mercado de usados sofrido valorização média de 20 a 25%, com alguns modelos supervalorizando até 50% (cinquenta por cento);*

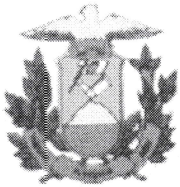
***CONSIDERANDO** que a alteração dos preços dos veículos usados, por sua vez, impacta sobre a base de cálculo do Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores (IPVA), que sofreu elevação média de 22% (vinte e dois por cento) sobre os valores a serem pagos pelos proprietários de veículos usados no âmbito estadual;  
(...).*

Diante dessas diversas considerações, foi decretada calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo, “especificamente quanto ao impacto dos efeitos da pandemia sobre o preço de mercado dos veículos automotores, ficando o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para mitigar tais efeitos dentro da sua área de competência” (art. 1º do Decreto).

A Propositura foi, então, encaminhada à Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à sua aprovação.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta CCJR, para emitir o seu parecer.

É o relatório.



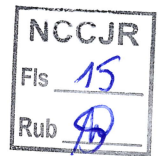
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Resolução “Reconhece o estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, nos termos do Decreto nº 1.249, de 10 de janeiro de 2022”, cujo Decreto tem a seguinte finalidade: “Decreta situação de calamidade pública especificamente quanto ao impacto dos efeitos da pandemia sobre o preço de mercado dos veículos automotores, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Em regra, os Decretos não necessitam da atuação do Poder Legislativo para entrarem em vigor validamente, porém o Decreto objeto da Propositura exige a participação do Parlamento. Isto decorre da necessidade de ser observado, por esta Casa de Leis, o teor do mandamento legal disposto na Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que assim preceitua:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;*

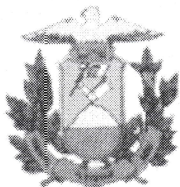
*II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”*

É preciso, portanto, realçar o fato de que, em regra, o Decreto não exige a chancela do Poder Legislativo, porém os Decretos relativos à decretação de calamidade pública a exigem.

Ademais, nos termos do texto normativo do Decreto (art. 1º, parágrafo único), o período de calamidade pública nele previsto inicialmente é de 180 (cento e oitenta dias), podendo ser prorrogado caso seja necessário, mediante devida justificção, mostrando-se que a providência é realmente de urgência, pois a sua temporariedade se manifesta no sentido de preservar os direitos fundamentais do indivíduo, que hoje se vê muito prejudicado em decorrência da crise sanitária (pandemia do coronavírus), que se alojou no mundo.

Além disso, o texto do Decreto dispõe como regra que as autoridades competentes, submetidas ao comando do senhor Governador, “ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias ao enfrentamento da calamidade para garantir o menor impacto possível sobre o contribuinte, preservado o erário e nos limites orçamentários e financeiros necessários e permitidos” (art. 2º do Decreto), deixando claro que a autoridade executiva máxima está a tratar apenas das atribuições dos servidores que estão sob o seu comando, não interferindo, portanto, na esfera de atuação do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dessa forma, o Decreto Governamental atende as normas constitucionais, legais e regimentais, não sendo vislumbrado, neste momento do processo legislativo, qualquer óbice a sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Resolução n.º 10/2022, de autoria da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Sala das Comissões, em 11 de 01 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução n.º 10/2022 – Parecer n.º 325/2022
Reunião da Comissão em 11 / 01 / 2022
Presidente: Deputado Sebastião Rezende
Relator (a): Deputado (a) Janaina River

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Resolução n.º 10/2022, de autoria da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Janaina River
Membros (a)	40/2022
	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]